



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre

Parecer nº 37/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0018896/2024-31

## PARECER ÚNICO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Denise de Fátima Macedo	CPF/CNPJ: 4 [REDACTED]	
Endereço: Fazenda Grupiara Urubú	Bairro: Zona rural	
Município: Araçuaí	UF: MG	CEP: 35.600-000
Telefone: [REDACTED]	E-mail: maiaflorestal@bol.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 ( x ) Não, ir para o item 2

### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Espólio de Heraldo Pinheiro da Silva	CPF: 468.568.896-15
Endereço: Fazenda Grupiara Urubú, área rural - Araçuaí/MG	Bairro: Área Rural
Município : Araçuaí	CEP: 35.600-000
Telefone: (38) 9118-9703	E-mail: maiaflorestal@bol.com.br

### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Grupiara Urubú	Área Total (ha): 629,30 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10.504 Livro: 2-RG Folha: Comarca: ARAÇUAÍ/MG	Município/UF: Araçuaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103405-DAED.C988.8D65.4856.9501.432C.5A8B.8758	

### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	3,50	hectares(ha)

### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

--	--	--	--	--	--

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Construção de aceiros	Faixa de 3,0 metros de largura	3,50

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/06/2024

Data da vistoria: 07/08/2024

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 13/08/2024

Processo formalizado para obtenção de autorização para supressão de vegetação nativa com destoca para construção de aceiro nas divisas perimetrais do imóvel para edificação de cerca de arame.

Foi realizada vistoria técnica no local e após verificação da documentação apresentada no processo, passou-se à emissão do presente parecer técnico sem necessidade de solicitação de informação complementar.

O presente processo foi formalizado quando da vigência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021.

### 2. OBJETIVO

O presente parecer objetiva a análise de requerimento de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa para 3,50 hectares, em área de vegetação nativa numa faixa de 3,5 metros de largura, por todo o perímetro do imóvel.

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel para a qual é requerida intervenção ambiental é denominado Grupiara Urubu, matrícula 10.504, CAR MG-3103405-DAED.C988.8D65.4856.9501.432C.5A8B.8758. Situa-se no município de Araçuaí no limite com o município de Novo Cruzeiro.

Durante a vistoria, constatou-se que, no imóvel, não existe o desempenho de qualquer empreendimento. As áreas encontram-se com solo com cobertura natural em toda a extensão da fazenda, à exceção apenas de uma área de 5,50 ha, ocupada por posseiros que ali moram e praticam uma agricultura rudimentar de subsistência.

Conforme dados da plataforma MapBiomas, para o ano de 2022, o município de Araçuaí possuía 55,26% de seu território coberto por vegetação nativa dentro da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103405-DAED.C988.8D65.4856.9501.432C.5A8B.8758

- Área total: 630,88 ha

- Área de reserva legal: 162,62 ha (20,07%)

- Área de preservação permanente: 15,00 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 485,96 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada:

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 02

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, apresentam inconsistências explanadas a seguir:

1. Áreas de vegetação nativa assinaladas como consolidadas - Majoritariamente, a área demarcada como consolidada, na verdade se trata de cobertura natural;

Concernente à reserva legal proposta, verifica-se que a área possui, em toda a sua extensão, cobertura natural representativa do cerrado sensu stricto, com vegetação arbustiva entremeada por árvores de porte baixo e troncos tortuosos. É alocada em região de topografia suave ondulada a ondulada em região onde predominam solos arenosos do tipo cambissolos ápicos distróficos. Por suas características ambientais, a área proposta desempenha importante papel na conectividade entre fragmentos, proteção a área de preservação permanente, manutenção da capacidade de recarga hídrica do solo e proteção contra formação de erosões. tendo o exposto, considerando a contribuição ambiental advinda da proteção da área proposta para constituição da reserva legal, nos termos do Art. 26 da Lei Estadual 20.922/13, **fica aprovada a proposta de reserva legal em 162,62 ha (20,07%) conforme declarada no Cadastro Ambiental Rural aqui analisado**

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção perfaz um total de 3,50 ha, sendo vetorizada em uma faixa de 3,5 m de largura em um comprimento de aproximadamente 10.000 metros equivalente ao perímetro do imóvel para construção de uma cerca de divisa.

Foi solicitada autorização apenas na modalidade supressão da cobertura vegetal nativa com destoca.

Taxa de Expediente:

Nº DAE	Tipo de intervenção/requerimento	Imóvel	Área do requerimento	Valor	Data do recolhimento
1401320557856	Supressão de Vegetação nativa	Fazenda Grupiara Urubu	3,50	644,72	30/11/2023
1401334747873	Supressão de Vegetação nativa	Fazenda Grupiara Urubu		31,08	03/04/2024

Considera-se que as taxas de expediente foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Taxa florestal:

Nº DAE	Tipo de intervenção/requerimento	Imóvel	Área do requerimento	Valor	Data do recolhimento
2901320557960	Supressão de Vegetação nativa	Fazenda Grupiara Urubu	3,50	2.941,11	30/11/2023
2901334747987	Supressão de Vegetação nativa	Fazenda Grupiara Urubu		141,77	03/04/2024

Considera-se que as taxas de expediente foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23130063

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: muito alta
- Unidade de conservação: Não se encontra em área de influência
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se encontra em área de influência
- Outras restrições: Potencial de ocorrência de cavidades baixo.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

Conforme descrito anteriormente, trata-se de pedido de supressão de vegetação tão somente para a construção de aceiro e picada para a materialização da delimitação do imóvel através da construção de cerca de divisa.

Não foi observada a pratica ou desempenho de qualquer atividade potencialmente poluidora no imóvel. Verifica-se que no passado, a área fora utilizada para criação extensiva de gado.

- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: não classificado, porte inferior
- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa
- Modalidade de licenciamento: inferior
- Número do documento: Não se aplica

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Em 07 de agosto de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda Grupiara Urubú, município de Araçuaí, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0018896/2024-31, por meio do qual Denise de Fátima Macedo, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 3,50 hectares, para a confecção de aceiros e picadas para a reforma e construção de cerca de divisa do imóvel.

Foi informado pela equipe que representava a empreendedora que a intervenção tem por finalidade a construção e reforma de cercas de divisa do imóvel, que encontra-se em processo de inventariamento. Ficou constatado que, atualmente na fazenda, não é desenvolvida qualquer atividade econômica, o que de fato restou verificado em vistoria. As áreas que outrora foram utilizadas com pastagem, passaram por regeneração natural e hoje encontram-se em estágio inicial de regeneração natural.

Percorridos os vértices e limites externos do imóvel verificou-se haver em diversos pontos, uma cerca antiga, já deteriorada. em outras partes havia apenas vestígios da delimitação do limite do

imóvel.

A vegetação predominante nas áreas requeridas para intervenção é típica de cerrado, com porte arbustivo e ocorrência esporádica de árvores de pequeno porte. Todavia, em que pesa se tratar de vegetação savânica, o imóvel encontra-se dentro da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica.

O imóvel como um todo, apresenta-se com cobertura de vegetação nativa em diferentes graus de regeneração. Não se observa qualquer atividade agrossilvipastoril sendo praticada na propriedade por parte do empreendedor. Apenas uma área de 5,50 ha onde pratica-se agricultura de subsistência por posseiros instalados no imóvel, segundo relata o próprio empreendedor.

A reserva legal é proposta em duas glebas, separadas por uma APP de um córrego intermitente. Apresenta cobertura savânica em toda a sua extensão, abrange áreas de relevo ondulado a fortemente ondulado com importante desempenho na estabilização do solo e recarga hídrica e tem também grande contribuição na conectividade entre fragmentos vegetacionais.

A área requerida para intervenção é constituída de uma faixa de vegetação, com 3,0 metros de largura, ao redor do perímetro do imóvel, onde pretende-se construir a cerca de divisa do mesmo.

A vegetação na AIA é composta por arbustos e herbáceas com a ocorrência esporádica de árvores de pequeno porte típicas de cerrado. Para o fim a que se destina, não se vislumbra a necessidade de retirada de indivíduos arbóreos, podendo a construção das cercas ser compatibilizada com a manutenção de tais indivíduos, tendo em vista que as atividades de construção do aceiro são previstas para serem executadas de forma manual, conforme informado em vistoria.

As parcelas do inventário apresentado, foram locadas fora da área de intervenção, segundo o representante da consultoria responsável, foram locadas parcelas onde havia algum rendimento de material lenhoso que pudesse viabilizar as mensurações. Foram visitadas algumas parcelas, no entanto não foi possível a devida conferência ante a ausência de marcação dos indivíduos e delimitação física das parcelas.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada a fortemente ondulada

- Solo: Cambissolo Háptico distrófico

- Hidrografia: O imóvel é banhado apenas por um córrego intermitente denominado, que integram a UPGRH JEQ2.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao Bioma Mata Atlântica, a área de intervenção apresenta a fitofisionomia de savana com características de cerrado sensu stricto. As principais características da vegetação local é a predominância de arbustos com ocorrência de árvores de porte baixo, troncos tortuosos e folhas coriáceas.

- Fauna: Durante a vistoria foram observados: Cardeais, rolinhas, anus, lagartixa, calango.

Segundo o PIA, são apresentados dados secundários acerca da fauna ocorrente na região a partir de relatos da população do município de Araçuaí. É listada a ocorrência de de duas espécies ameaçadas de extinção, arara-azul-grande e tamanduá bandeira.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Em se tratando de requerimento de intervenção em áreas comuns caracterizadas como em estágio inicial de regeneração natural, não se prevê a apresentação de proposta de alternativa técnica e locacional para este empreendimento.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **5.1 Validação das área de reserva legal e APP**

Foi proposto no CAR MG-3103405-DAED.C988.8D65.4856.9501.432C.5A8B.8758, a alocação de 126,02 ha, equivalente a 20,07% da área total do imóvel. As áreas apresentam-se cobertas por vegetação natural, fisionomia típica de cerrado sensu stricto não abrangendo áreas de preservação permanente.

Desempenha funções de preservação e proteção da fauna, aumento da conectividade entre fragmentos, proteção de APP e manutenção da recarga hídrica na área.

A resolução SEMAD/IEF 3.102/21, em seu Art. 25, estabelece que a conformidade da reserva legal e das áreas de preservação permanente dos imóveis deve ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental sendo condição para a emissão de autorização a comprovação da sua regularidade ou aprovação dos planos e projetos para sua regularização.

"Art. 25 – A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas."

Conforme explanado no item 3.2, a área proposta é considerada regular legal e ambientalmente apta a constituição da Reserva Legal do imóvel por cumprir requisitos previstos no código florestal em especial o Art. 26 da Lei Estadual 20.922/2013.

Conclui-se, portanto, que a área proposta para reserva legal é passível de aprovação e deverá ter seu status no CAR alterado para "Aprovada", podendo este parecer ser juntado como documentação comprobatória do ato.

Concernente às áreas de preservação permanente, observa-se que o cadastro ambiental rural apresenta inconsistências ao não classificar corretamente a cobertura do solo, na medida em que qualifica como consolidada as áreas que estão recobertas por vegetação natural. Também não são alocadas APP's de nascente no referido cadastro, o que não condiz com a realidade pois foi observada ao menos uma nascente ou olho d'água existente na propriedade.

Por fim, verifica-se divergência entre as áreas de preservação permanente cadastradas no CAR e as apresentadas nos arquivos digitais. A que se nota, nos arquivos digitais, houve um erro de projeção que deslocou o polígono do perímetro e, de forma errônea, cadastrou-se as APP's sobre o polígono deslocado.

## **5.2 Intervenção Ambiental Requerida**

O processo administrativo 2100.01.0018896/2024-31, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3102/2021, diploma normativo considerado para análise técnica do requerimento.

Fora requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa em 3,50 hectares, para abertura de aceiros para construção de cercas de divisa no imóvel Grupiara - Urubú.

As taxas de expediente e florestal foram devidamente quitadas com base nas áreas requeridas e volumetria auferida e declarada, conforme analisado no item 4 deste parecer único.

Em vistoria, verificou-se que a área requerida para intervenção ambiental é constituída de vegetação campestre com características de cerrado strictu sensu com predominância de vegetação arbustiva e presença esporádica de indivíduos arbóreos de pequeno porte.

Debruçando sobre as peças técnicas apresentadas, é possível observar algumas inconsistências que impactam diretamente a possibilidade de validação das mesmas.

Os arquivos digitais apresentados, encontram-se projetados incorretamente quando comparamos aos arquivos cadastrados no CAR. As áreas de preservação permanente cadastradas nesses arquivos, em nada assemelham-se às APP's existentes no imóvel o que impossibilita a devida análise e aprovação das mesmas;

No estudo 90565828 denominado Plano Simplificado, podem ser listadas as seguintes incorreções:

1. Utilização de parcelas fora da área de intervenção;

Em intervenções convencionais, reza a norma que a amostragem deve ser realizada no próprio fragmento, para que se retrate com fidedignidade as características do fragmento.

2. Não demarcação física das parcelas nem identificação dos indivíduos arbóreos mensurados;

Conforme termo de referência para elaboração do Projeto de Intervenção Ambiental - [PIA](#), as parcelas devem ser delimitadas no campo com material adequado, resistente às intempéries visando garantir a

realização das vistorias pelo corpo técnico do órgão ambiental. No caso de parcelas circulares, o ponto central deverá ser demarcado. A vistoria técnica não será realizada caso não seja possível a identificação da parcela

3. Ausência de delineamento estatístico condizente com o formato da área de intervenção. Não foram apresentados os estratos e nem a devida argumentação acerca dos parâmetros utilizados para a estratificação;

A Amostragem Estratificada deverá ser adotada quando ocorrerem diferentes fitofisionomias ou características na área a ser inventariada que possam influenciar na estimativa volumétrica, bem como, quando houver diferenças de sítio na mesma fitofisionomia.

4. Volume de material lenhoso auferido incompatível com a tipologia vegetal da área de intervenção. Foi estimada a volumetria média de 119,16 m<sup>3</sup> de lenha por hectare em uma tipologia campestre de cerrado. Em vistoria restou constatada a ausência ou presença esporádica de indivíduos arbóreos com diâmetro mensurável na área de intervenção. As áreas inclusive apresentam sinais de aceiros antigos e vestígios de cerca anteriormente existente, isso significa que o volume de material lenhoso nessas áreas é praticamente inexistente;

5. Foram listadas espécies ameaçadas e ou legalmente protegidas nas planilhas (*Dalbergia nigra*, *Melanoxylon barauna*, *tabebuia sp*), no entanto na discussão do inventário é informado que não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção, não prevendo medidas de compensação pela supressão ou informando a viabilidade de sua manutenção. Ressalta-se que não foram observadas tais espécies em vistoria técnica, sendo, muito provavelmente, a identificação errônea das mesmas, tendo em vista que a espécie *Dalbergia Nigra*, não ocorre na região do imóvel.

As inconsistências acima explicitadas impossibilitam a validação dos estudos e demais peças técnicas apresentadas, também não se verifica a possibilidade de complementação das informações, uma vez que os erros de procedimento amostral não podem ser corrigidos a não ser que se realize nova amostragem o que alteraria completamente todo o projeto.

Alia-se ainda a impossibilidade de aprovação das áreas de preservação permanente na forma que foram descritas e alocadas, impossibilitando também o deferimento do pedido.

Ante o exposto, não resta outra decisão senão a sugestão pelo indeferimento do pedido por ausência de subsídios técnicos necessários à devida análise e deliberação.

Por outro lado, considerando se tratar de pedido de abertura de aceiros e picadas para a construção de cercas de divisa entre imóveis rurais e prevenção a incêndios florestais, o Decreto Estadual 47.749/2021, em seu Art. 37, incisos I e VI elenca e define como dispensados de autorização tais intervenções ambientais. Fica clara, portanto, a desnecessidade de obtenção de autorização para intervenção ambiental para o requerimento em análise, podendo, pois, ser realizada a construção das picadas e aceiros nos parâmetros preconizados pela norma sendo dispensada de autorização formal.

## **6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 27/2024**

### **6.1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de requerimento proposto pela Sra. Denise de Fátima Macedo, para autorizar supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 3,50 hectares para fins de construção de aceiros nas divisas perimetrais do imóvel para edificação de cerca de arame.

O imóvel denominado Fazenda Grupiara Urubu é pertencente ao espólio do Sr. Heraldo Pinheiro da Silva, está registrado na matrícula nº 10.504 do CRI da comarca de Araçuaí/MG, possui área total de 629,30 ha, situado no Bioma Mata Atlântica e localiza-se na zona rural do município de Araçuaí/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0018896/2024-31, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Por último, verifica-se que o técnico responsável pelo processo em análise, opinou pelo indeferimento do pedido da requerente, conforme previsto no seu parecer técnico.

## 6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

## 6.3. DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

### **DECRETO 47.749/2019**

#### **DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.



Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

“- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, apresentam inconsistências explanadas a seguir:

1. Áreas de vegetação nativa assinaladas como consolidadas - Majoritariamente, a área demarcada como consolidada, na verdade se trata de cobertura natural;

Concernente à reserva legal proposta, verifica-se que a área possui, em toda a sua extensão, cobertura natural representativa do cerrado sensu stricto, com vegetação arbustiva entremeada por árvores de porte baixo e troncos tortuosos. É alocada em região de topografia suave ondulada a ondulada em região onde predominam solos arenosos do tipo cambissolos ápicos distróficos. Por suas características ambientais, a área proposta desempenha importante papel na conectividade entre fragmentos, proteção a área de preservação permanente, manutenção da capacidade de recarga hídrica do solo e proteção contra formação de erosões. tendo o exposto, considerando a contribuição ambiental advinda da proteção da área proposta para constituição da reserva legal, nos termos do Art. 26 da Lei Estadual 20.922/13, **fica aprovada a proposta de reserva legal em 162,62 ha (20,07%) conforme declarada no Cadastro Ambiental Rural aqui analisado.”**

#### **6.4. DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, numa área de 3,50 hectares, para fins de construção de aceiros nas divisas perimetrais do imóvel para edificação de cerca de arame.

O Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, diz que:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

**I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;**

(...)

Verifica-se que o pedido da requerente se encontra no rol das modalidades de intervenções ambientais previsto na legislação vigente.

Contudo, segundo parecer técnico, foram identificadas várias inconsistências técnicas no processo em tela de modo que não estará apto para deferimento do pedido inicial, conforme citado no item 5.2 deste parecer único.

Dessa forma, ante a insuficiência/inconsistência de apresentação de estudos e informações para a regular análise do pedido, bem como diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados **não atendendo aos requisitos previstos na legislação**, o feito se destina ao indeferimento.

## **DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.**

Deste modo, o técnico responsável concluiu que o requerimento para Intervenção Ambiental não é passível de aprovação pelos motivos expostos no seu parecer acima.

Por último, observou o técnico responsável em seu parecer que a finalidade do pedido de intervenção, qual seja, para construção de aceiros nas divisas perimetrais do imóvel para edificação de cerca de arame é dispensada de autorização do órgão ambiental competente, conforme previsto nos incisos I e VI do artigo 37 do Decreto nº 47.749/2019.

### **Decreto nº 47.749/2019:**

Art. 37 – São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

#### **I – os aceiros para prevenção de incêndios florestais, com as seguintes características: (g.n.)**

a) seis metros de largura, no máximo, ao longo da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica e das rodovias federais e estaduais;

b) dez metros de largura, no máximo, ao redor das Unidades de Conservação ou conforme definido no Plano de Manejo;

c) três metros de largura, no máximo, nos demais casos, considerando as condições de topografia e o material combustível;

II – a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III – a limpeza de área ou roçada;

IV – a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e desse dentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente.

V – o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

#### **VI – a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo; (g.n.)**

VII – a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;

VIII – a coleta de produtos florestais não madeireiros, inclusive em APP e Reserva Legal, ressalvados os casos em que haja proteção legal da espécie, devendo ser observado:

a) os períodos de coleta e volumes fixados em normas específicas, quando houver;

b) a época de maturação dos frutos e sementes;

c) o uso de técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes;

d) necessidade de cadastramento no órgão ambiental competente, quando couber;

IX – a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APPs, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

X – a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes;

XI – o manejo sustentável da vegetação da Reserva Legal, eventual e sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, devendo ser observado:

a) adoção de práticas de exploração seletiva;

b) restrições legais aplicáveis às espécies imunes de corte, sendo vedado o manejo de espécies ameaçadas

de extinção;

c) limite de exploração anual de 2 m<sup>3</sup>/ha (dois metros cúbicos por hectare) para pequena propriedade ou posse rural familiar e de 1 m<sup>3</sup>/ha (um metro cúbico por hectare), respeitado o limite máximo anual de 20 m<sup>3</sup> (vinte metros cúbicos), para as demais propriedades ou posses rurais;

d) declaração prévia ao órgão ambiental competente;

XII – a colheita de floresta plantada em APP consolidada.

## **6.5. DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

## **6.6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista que ao longo da análise técnica da documentação apresentada nos autos do processo, foram constatadas muitas incongruências/inconsistências entre as informações prestadas.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

## **7. CONCLUSÃO**

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca com área de 3,50 ha, localizada na propriedade Grupiara - urubú, município de Araçuai/MG.

## **8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**

### **8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:**

## **9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas.

## **10. CONDICIONANTES**

## Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
	* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.	
S		
( ) COPAM / URC	( x ) SUPERVISÃO REGIONAL	
<b>RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO</b>		
Nome: Roger Spósito das Virgens MASP: 1.147.734-6		
<b>RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO</b>		
Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg Masp: 1.313.829-2		



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 26/08/2024, às 09:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roger Sposito das Virgens, Servidor Público**, em 26/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **94949537** e o código CRC **889AAB85**.